



cação Infantil e Ensino Fundamental Para O Período de Setembro de 2015 a Fevereiro de 2016, Conforme Cronograma de Entrega e Especificações dos Itens Contidos No Edital de Licitação Anexo.

Aurora-SC, 12 de agosto de 2015.
VILMAR ZANDONAI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2015**

O Município de Benedito Novo - SC, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial. Objeto: Aquisição de Duas Máquinas Escavadeiras Hidráulicas. Entrega dos Envelopes: até às 09h do dia 28 de agosto de 2015, no Setor de Protocolo da Prefeitura.
Abertura: às 09:05h do dia 28 de agosto de 2015, na Sala de Reuniões, 2º Piso, no Prédio da Prefeitura de Benedito Novo.
Licitação regida pelas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações vigentes. Maiores informações e a integral do Edital poderão ser obtidas diariamente em horário de expediente no Setor de Compras desta Municipalidade, sito a Rua Celso Ramos, 5.070, Centro, pelo Fone/Fax: (47) 3385-0487 ou no site: www.beneditonovo.sc.gov.br.

Benedito Novo-SC, 13 de agosto de 2015
JEAN MICHEL GRUNDMANN
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2015**

Processo Licitatório Nº 148/2015. Objeto: Contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para realizar a implantação de Iluminação de Campo de Futebol localizado na Rua Betino Antunes Correa, Bairro São Cristóvão, conforme Memorial Descritivo, Projetos, Orçamento e Cronograma aprovados por esta Municipalidade. Entrega e abertura dos envelopes: Documentos e propostas, até as 14:00 horas, para abertura às 14:05 horas do dia 01/09/2015. Julgamento: Menor preço global. Informações e entrega do Processo Licitatório: Centro Administrativo Prefeito Silvío Santos, sala de Licitações, Rua Carmelo Zocelli, 155, HORIZONTO. Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas TELEFONE Nº (049) 3555-8739, (049) 3555-8716.

Capinzal-SC, 13 de agosto de 2015
ISRAEL BONIEK GONÇALVES
Secretário de Educação, Cultura e Esportes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015 - PMC**

Objeto: Registro de Preço para possível aquisição de pneus novos e correlatos visando à manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Concórdia seus Fundos e Fundações e para o 20º Batalhão da Polícia Militar, conforme descrições constantes nos anexos "A" e "B" do edital. Forma de Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item. Recebimento das propostas, até as 08h e 15 min do dia 27/08/2015. Início da Sessão: dia 27/08/2015, às 08h e 30min, no endereço eletrônico www.cidadacompras.com.br, horário de Brasília - DF. Informações complementares: o Edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no home page www.concordia.sc.gov.br, link "Licitações". Quaisquer informações poderão ser obtidas na Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Concórdia, situada na Rua Leonel Mosele, nº 62, 1º andar, Centro, de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, ou pelo telefone (49) 3441-2161.

Concórdia-SC, 13 de agosto de 2015
ANTONIO COLLISSI
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Aditivo Nº 02 - Prazo Ao Contrato Nº 89/2014. Licitação: Tomada de Preços n.º 114/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirama. Contratada: Salver Construtora e Incorporadora Ltda. Objeto: Execução da Obra de Construção de Uma Escola Com área de 854,00 M2 - Espaço Educativo Urbano II - 06 Salas de Aula / Fnde, No Bairro Areado, Neste Município, Recursos: Conforme Termo de Compromisso Par 19678/2013 - Fnde / Prefeitura Municipal de Ibirama. Data de Assinatura: 11 de Agosto de 2015, Vigência: 18/09/2015 A 18/05/2016. Foro: Ibirama - SC.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/antecedentes.html>, pelo código 00032015081400259

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015 - RP**

Processo Licitatório Nº 41/2015

O Município de Irineópolis, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 27 de agosto de 2015, às 09:00 horas, Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, com critério de adjudicação Menor Preço Por Item de acordo com a Lei n.º 10.520/02, visando a "Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Fornecimento de Vales Alimentação Em Forma de Cartão Magnético/Eletrônico Com Ou Sem Chip de Segurança, Dotados de Sistema Contra Clonagem e Fraudes, Aos Servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde". O Edital de Licitação encontra-se a disposição dos interessados, no Departamento de Licitações, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 15:00, sito a Rua Paraná, nº 200, Centro - Irineópolis - SC, Fone (47) 3625-1111 e no site www.irineopolis.sc.gov.br.

Irineópolis-SC, 13 de agosto de 2015
JULIANO POZZI PEREIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº 30/2015 - Pregão Presencial nº 22/2015. Objeto: contratação de empresa para prestar serviço de Transporte Escolar para a linha nº 03, turno: matutino. Contrato nº 103/2015. Contratada: Bela Vista Prestadora de Serviços Ltda. Valor Total: R\$ 19.845,00. Período de: 17/08/2015 a 18/12/2015.

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2015**

Processo Licitatório nº 43/2015 - Objeto: contratação de serviços de Transporte Escolar para a linha nº 03 - matutino. Fica revogado o Processo Licitatório nº 43/2015, tendo em vista a aceitação da proponente classificada em 4ª - Bela Vista Prestadora de Serviços Ltda., para prestação dos serviços de Transporte escolar da Linha nº 03 - matutino, referente ao Processo Licitatório nº 30/2015.

Itaiópolis-SC, 11 de agosto de 2015
JOSÉ HERALDO SCHIRITKE
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2015**

Tipo: Menor Preço Global OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia para construção da Unidade de Acolhimento Adulto (área total de 432,61m²), localizado na Rua 1273 Oscar Carlos Otto Nagel s/nº no Bairro Chico de Paulo, em Jaraguá do Sul SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, em conformidade com os Projetos, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias/Quantitativas e Minuta de Contrato que são partes integrantes deste edital. REGIMENTO: Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores. PRAZO e LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: até as 08:45 horas do dia 01 de setembro de 2015, no Setor de Protocolo desta Prefeitura Municipal, sito a Rua Walter Marquardt nº 1.111 - Barra do Rio Molha - Jaraguá do Sul - SC. ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 horas do mesmo dia, na sala de reuniões da Gerência de Licitações e Contratos. VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.125.826,68 (um milhão cento e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). RETIRADA DO EDITAL E ANEXO: O edital estará disponível na Internet no endereço www.jaraguadosul.sc.gov.br sem qualquer custo. Os Anexos do Edital (Projeto Básico, Memorial Descritivo e Planilha orçamentária/quantitativa), deverão ser retirados na Gerência de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no endereço acima, no horário das 07:30 às 11:30hs e das 13:00 às 17:00hs, mediante apresentação do comprovante de pagamento de taxa de R\$ 20,00 (vinte reais). A taxa para pagamento dos Anexos do Edital, deverá ser retirado no Setor de Protocolo desta Prefeitura Municipal, no endereço acima no horário das 8:00 às 16:30 hs.

Jaraguá do Sul-SC, 22 de julho de 2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2015 - RP

Tipo: Menor Preço Por Item OBJETO: Constitui objeto da presente licitação, a seleção de propostas, visando ao Registro de preços à aquisição de REFEIÇÕES SISTEMA SELF SERVICE (com comodato do balcão térmico) e MARMITAS ao longo de 12(doze) meses, destinados aos pacientes em tratamento intensivo e semi-intensivo nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps AD, Caps II e Caps Infância Juvenil), e Eventos da Diretoria de Atenção Básica, conforme especificações e quantidades estimadas no Anexo I, Minuta da Ata de Registro de Preços no Anexo III e Termo de Referência no Anexo IX deste edital. REGIMENTO: Lei Federal 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 6.737/2009 de 09 de julho de 2009. Lei Federal 8.666/93 e Lei Complementar 147/2014. DA CONDIÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO: Este edital terá disputa ampla a todos os interessados, em virtude do certame nº 25/2015, no atendimento da LC 147/2014 restar frustrado DATA, HORA e LOCAL PARA ENTRE-

GA dos ENVELOPES: Até às 13:30 hs do dia 27 de agosto de 2015, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, sito a Rua Walter Marquardt nº 1.111, bairro: Barra do Rio Molha - Jaraguá do Sul - SC. ABERTURA DOS ENVELOPES: às 14:00 do mesmo dia, na sala de reuniões da Gerência de Licitações e Contratos. VALOR ESTIMADO PARA AQUISIÇÃO: R\$ 73.554,00 (setenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) INFORMAÇÕES: A integral do Edital poderá ser obtida no endereço acima ou via Internet no endereço www.jaraguadosul.sc.gov.br

Jaraguá do Sul-SC, 5 de agosto de 2015
ADEMAR POSSAMAI
Secretário de Administração

CRISTIANE HAFFERMANN WILLE
Gestora do Fundo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 44/2015**

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento dos recursos referente ao processo licitatório de Concorrência nº 044/2015, destinado a construção e serviços complementares da Quadra Poliesportiva Padrão FNDE e Reforma e Instalação da Escola Municipal Vereador Arnor Voglsänger. Diante dos motivos expostos no Julgamento do Recurso, a Comissão decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ARKA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP. O Julgamento do Recurso encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br no link licitações

Joinville-SC, 13 de agosto de 2015
MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário

DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2015-PMI**

A Prefeitura do Município de Lages, pela sua Comissão Permanente de Licitações, torna público que fará realizar em 09 de setembro de 2015, às 13:30 horas a rua Benjamin Constant nº13, nesta cidade, Licitação na Modalidade "PREGÃO PRESENCIAL", pelo "Melhor Preço por Item", sob nº 104/2015, destinada a Aquisição de Implementos Agrícolas para Renovação da Frota da Secretaria da Agricultura, para Atendimento dos Agricultores do Município.

A retirada do Edital, obter-se-á no endereço acima citado ou pelo site www.lages.sc.gov.br, sem ônus. Maiores informações pelo telefone: (49)3221-1169.

Lages-SC, 13 de agosto de 2015
ANTÔNIO ARCANJO DUARTE
Prefeito
Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 027/2015. Origem: Licitação Edital de Chamada Pública n.º 003/2015. Grupo Formal de Agricultores Contratados: Augusto Zanellatto e Laureci de Lima - Grupo Formal jurídico: Augusto Zanellatto. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural para atender ao PNAE / FNDE. Valor global: R\$ 5.519,30. Vigência: 31/12/2015. Signatários: Aldomir Roskamp pelo Município e os agricultores contratados supra mencionados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato nº 263/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Navegantes. Contratada: Dulog Automação Industrial Ltda, Cnpj: 05.997.601/0001-34. Vigência: Início: 28/10/2014, Término: 28/10/2015. Licitação: Pregão Presencial nº 180/2014. Recursos: Dotação: 1.050.4490.00.00.00. Objeto: aquisição de equipamento de sistema de medição com GPS de grande precisão para sondagem (para a equipe de fiscalização na área de engenharia), para modernização da administração e gestão dos procedimentos, através do programa de modernização da administração tributária - PMTA.

Contrato nº 077/2015. Contratante: Prefeitura Municipal de Navegantes. Contratada: Engemap Engenharia de Mapeamento e Aerolevantamento Ltda, Cnpj: 01.020.691/0003-10. Vigência: Início: 01/04/2015, Término: 01/04/2016. Licitação: Pregão Presencial nº 211/2014. Valor Total: R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais). Recursos: 1.0913.3.90.00.00.00.00. Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de cobertura aerofotogramétrica, perfilamento a laser e geração de ortofotos, através da secretaria de desenvolvimento econômico e receita, com recursos oriundos do programa de modernização da administração tributária - PMAT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS

Nota de Empenho

Data: 10/08/2015
Nº do empenho : 2861/15
Ordinário
Processo : AF-2160/2015

C.N.P.J.: 83.102.558/0001-05
Município: IRINEOPOLIS



Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 02.09 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Funcional: 15.451.0058 - URBANISMO
Projeto/Atividade: 2.016 - Manutenção de ações de serviços urbanos.
Elemento: 3.3.90.39.47.00.00.00.0100 - Serviços de Comunicação em Geral
Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos
Código reduzido: 000100

Dotação Inicial:	323.026,45	Empenhos anteriores :	467.728,88
Suplementações:	150.000,00	Valor do empenho :	490,28
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	473.026,45	Total (B) :	468.219,16
		Saldo (A - B) :	4.807,29

Credor: 9082 RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
Endereço: RUA CACADOR, 112 Cidade: JOINVILLE UF: SC
C.N.P.J.: 92.821.701/0057-64 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Fone: 47-3419-2133
Conta Corrente: Fax: 47-3419-2133

Especificação: 1
REFERENTE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO PROCESSO LICITATORIO 41/2015 - PREGÃO PRESENCIAL 24/2015, NA EDIÇÃO DO DIA 14/08/2015 NO JORNAL DIARIO DO PLANALTO, PARA AQUISIÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO (Licitação Nº : 43/2012-PR)

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 490,28

Fica empenhada a importância de 490,28 (quatrocentos e noventa reais e vinte e oito centavos)

Fundamento legal :
Modal. licitação : Pregão Presencial Número : 43/2012 Data : 07/01/2013
Contrato : 19/2015 Data : 01/01/2015

Encarregado do serviço Credor JULIO CESAR QUADROS JULIANO POZZI PEREIRA
CONTADOR CRC/SC- 038851/O-8 Prefeito Municipal

Liquidação

Declaro que o material/serviço foi fornecido/prestado

Responsável

erta com o Inter

do Figueira ianópolis

quinta-feira. Em is, o vice de futelelegrini convencia ro a aceitar o carpor Diego Aguirre, passada.

l, o presidente Vitolinha as questões com o empresário do. Para ter Argel ur, Gledson Robson ira, o Galego, Vito-sembolsaria R\$ 300 - R\$ 200 mil apenas lor.

inador, Argel tem ra e inúmeras disjogadores e profiss-rensia. Seu trabalho são foi justamenteireense. Em Santa ém esteve no Join-úcia.

SÉRIE A

LIBERTADORES

REBAIXAMENTO

POS.	TIME	PG	J	V	E	D	GP	GC	SG
1º	Corinthians	37	18	11	4	3	25	13	12
2º	Atlético-MG	36	17	11	3	3	32	14	18
3º	São Paulo	31	18	9	4	5	25	18	7
4º	Grêmio	30	17	9	3	5	25	16	9
5º	Fluminense	30	18	9	3	6	20	17	03
6º	Sport	30	18	7	9	2	30	20	10
7º	Atlético-PR	29	18	9	2	7	23	21	02
8º	Palmeiras	28	18	8	4	6	28	16	12
9º	Chapecoense	25	18	7	4	7	15	16	-1
10º	Internacional	24	18	6	6	6	14	21	-7
11º	Flamengo	23	18	7	2	9	19	24	-5
12º	Santos	23	18	6	5	7	25	24	1
13º	Ponte Preta	22	17	5	7	5	18	20	-2
14º	Cruzeiro	21	17	6	3	8	15	14	1
15º	Avai	20	17	5	5	7	17	24	-7
15º	Figueirense	20	18	5	5	8	17	24	-7
17º	Goiás	16	18	3	7	8	13	16	-03
18º	Coritiba	15	18	3	6	9	12	23	-11
19º	Joinville	13	17	3	4	10	9	19	-10
20º	Vasco	13	18	3	4	11	8	30	-22



QR Code

Baixe um aplicativo leitor de código QR no seu celular ou tablet, aponte para a imagem e confira a classificação atualizada da Série A.

Regulamento

O campeonato é disputado em pontos corridos, com jogos de ida e volta. Os 4 primeiros se classificam para a Libertadores em 2016. Os 4 últimos caem para a Série B.

18ª RODADA

Quarta

Flamengo	3 x 2	Atlético-PR
Coritiba	2 x 1	Palmeiras
Santos	1 x 0	Vasco
Goiás	0 x 0	Chapecoense
Corinthians	4 x 3	Sport

Inter	1 x 0	Fluminense
Figueirense	0 x 2	São Paulo

Hoje

*Ponte Preta	x	Avai
*Joinville	x	Cruzeiro
*Atlético-MG	x	Grêmio

*Jogos não encerrados até a fechamento desta edição

AVISO

O jogo entre JSC e Cruzeiro não havia terminado até o fechamento desta edição. A cobertura completa da partida, as repercussões, as notas dos atletas do JEC, a classificação atualizada da Série A e o vídeo com a análise do colunista Elton Carvalho estão no site do jornal "A Notícia". Você pode acessar o conteúdo digitando o endereço www.an.com.br ou por meio dos QR Codes abaixo.

QR Code



Baixe um aplicativo leitor de código QR no seu celular ou tablet, aponte para a imagem ao lado e veja a cobertura completa da partida.



Baixe um aplicativo leitor de código QR no seu celular ou tablet, aponte para a imagem ao lado e veja o comentário de Elton Carvalho sobre a partida.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
Edital nº 064/2015 – SEMA – Unidade de Fiscalização
Notificado: Reginaldo Cartapasso
Notificação nº 27219/2015

Infração ao artigo 77, inciso I, da Lei Complementar nº 84/2000, nos termos do art. 18, §3º, da Lei Complementar nº 84/2000 e do art. 26, §4º, da Lei Federal nº 12.527/2012, ao final identificado, notifica o autuado Reginaldo Cartapasso (CPF 025.776.039-9) da Notificação nº 27219/2015, referente a terreno com vegetação indevida, na rua nº 100, bairro Paranaguamirim, Joinville/SC (insc. imob. nº 13.11.25.59.175), tendo em vista o não cumprimento resultará em AUTO DE INFRAÇÃO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Notificação nº 27219/15.

Juarez Tirelli
Secretário

AVISO DE LICITAÇÃO

Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e do conhecimento dos interessados que em conformidade com o que preceitua a Lei nº 14.133/2012, com as alterações posteriores; fará realizar o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 24/2015, para o Registro de Preços, visando a aquisição de hortifrutigranjeiros, para o fornecimento de alimentos para as atividades dos animais do Parque Zoológico e do Centro de Bem Estar Animal, na Data/Horário: 26/08/2015 às 09:00 horas, para abertura das propostas. A disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br no link Licitação nº 24/2015.



HOMOLOGAÇÃO DO EDITAL 001/2015 CONCURSO PÚBLICO

O Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - Issem comunica que o Concurso Público nº 001/2015 Issem foi homologado na data de 05 de agosto de 2015, através da Portaria nº 476/2015. Comunica também que a lista de aprovados no concurso está disponível no site da Sociesc, www.sociesc.org.br/concursos.

Rosana Maria de Souza Rosa
Diretora Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS PROCESSO LICITATÓRIO N.º 41/2015 PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015 – REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Irineópolis, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 27 de agosto de 2015, às 09:00 horas, Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, com critério de adjudicação MENOR PREÇO POR ITEM de acordo com a Lei nº 10.520/02, visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM OU SEM CHIP DE SEGURANÇA, DOTADOS DE SISTEMA CONTRA CLONAGEM E FRAUDES, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE". O Edital de Licitação encontra-se a disposição dos interessados, no Departamento de Licitações, no horário das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 15:00, sita a Rua Paraná, nº 200, Centro – Irineópolis – SC, Fone (47) 3625-1111, e no site www.irineopolis.sc.gov.br.

Irineópolis, 13 de agosto de 2015.
JULIANO POZZI PEREIRA - Prefeito Municipal



1998 Crise prejudica a exportação de suínos

Deputados catarinenses

A pena...
Ivo...
fotog...
que...
mostra casa d...
da esquina co...
Joinville. Os d...
A foto desta se...

...inter até o final de 2016.
Com o técnico, está tudo ok. A
única pendência está na comis-
são técnica: o Inter deseja manter
Elio Carravetta e João Goulart à
frente da preparação física, e Ar-
gel deseja levar um profissional
de sua confiança.
Uma operação foi montada
para seduzir o treinador na

no Piffero de
mil mensais -
para o treinac
Como tre
fama explosiv
cussões com
sionais da imp
de maior expr
te com o Figu
Catarina, tam
ville, Avaí e Cri

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
AVISO DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 381/2005, que regulamentam a licitação na modalidade de Pregão, bem como, a Lei 8.666/93, e suas modificações, que realizará os procedimentos licitatórios abaixo:
OBJETO: Serviços de guarda de segurança para o prédio sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.
DATA/HORARIO DE ABERTURA: 26/08/2015, às 08:30h
O Edital completo encontra-se a disposição dos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, sito à Praça Dr. Gêllio Vargas, 01 - Centro, das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, ou no site www.saofranciscodosul.sc.gov.br.
São Francisco do Sul, 12 de agosto de 2015.
José Eduardo Hennig Neto
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
Edital nº 063/2015 - SEMA - Unidade de Fiscalização
Notificador: Reginaldo Cartpasso
Notificação nº 27218/2015
Motivo: Infraco ao artigo 77, inciso I, da Lei Complementar nº 84/2000.
Fundamentado nos termos do art. 18, §3º, da Lei Complementar nº 84/2000 e do art. 26, §4º, da Lei Federal nº 9.784/99, o Secretário, ao final identificado, notifica o autuado Reginaldo Cartpasso (CPF: 025.778.039-32), acerca da lavratura da Notificação nº 27218/2015, referente a terreno com vegetação indesejada, na rua Natanael Amorim Vieira, s/nº, bairro Paranguamirim, Joinville/SC (insc. Imob. nº: 13.11.25.49219), tendo em vista o art. 20, da Lei Complementar 84/2000, o não cumprimento resultará em AUTO DE INFRAÇÃO, no valor correspondente a 05 (cinco) UPMs, nos termos da Notificação nº 27218/15.
Juarez Trelli
Secretário

UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
CNPJ 76.590.884/0001-43 NIRE 42 4 0001107-1
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
do Estado de Santa Catarina - Federação Estadual das Cooperativas Médicas,
que lhe confere o estatuto social, convoca os Delegados que nesta data são em
sala de reuniões da sede da Federação, situado na Rua Otto Boehm, 478 em
Joinville, no dia 24 de agosto de 2015 às 17:00 horas, em primeira convocação,
dois terços) dos Delegados em condições de votar, em segunda convocação, às
19:00
hora de Delegados, para deliberarem sobre a seguinte
ORDEM DO DIA:
artigo 16 do Estatuto Social, passando a prever capital social integralizado de
sete milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais).
Joinville, 13 de agosto de 2015.
Dr. Alberto Gugelmin Neto
Presidente

Joinville/SC, 13 de agosto de 2015.
Daniele Civinski Nobre
Diretora Executiva
Departamento de Administração e Planejamento

Município de
Irineópolis

segunda-feira

Nublado
Máx: 24C
Min: 9C

terça-feira

Poss. de
Pancada de
Chuva
Máx: 25C
Min: 11C

TRANSPARÊNCIA

Transparência

Contas Públicas e LRF

Concursos

Licitações

Legislação

Licitações

Pregão N.º 41/2015

DIVULGADO AGUARDANDO ABERTURA

27

2015

Objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com ou sem chip de segurança, dotados de sistema contra clonagem e fraudes, aos servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde"

- **Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
- **Setor responsável:** LICITAÇÕES
- **Local:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
RUA: PARANÁ, 200 - CENTRO
IRINEÓPOLIS - SC
CEP: 89440-000

Edital e Avisos

- 14/08/2015 - PROCESSO LICITATORIO Nº 41-2015 (RG) - VALE ALIMENTAÇÃO [0,9MB]

Histórico de Atualizações

- 17/08/2015. situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

Município de Irineópolis

De segunda a sexta-feira - 8h00 a 15h00 - (47) 3625-1111

Rua Paraná, 200 - Centro
CEP: 89.440-000
CNPJ: 83.102.558/0001-05
Telefone: (47) 3625-1111

GPM - Gerenciador de Portais Municipais

Sistema desenvolvido em parceria com a Federação Irineopolense de Municípios - FIMI, e integrado à RedeCIM - Rede Catandense de Informações Municipais, com o apoio da -MPE/RS - MPE.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS,
JULIANO POZZI PEREIRA

*Amo o processo
para sua análise
preliminar
26/08/15*
Juliano Pozzi Pereira
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 24/08/15
Protoc. sob o
n.º 399
<i>Deise E</i>
ASSINATURA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015 – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2015

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A empresa Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular e vale cultura, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida no meio em que atua.

Assim, deseja participar do Pregão Presencial, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com ou sem chip de segurança, dotados de sistema contra clonagem e fraudes, aos servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde”.



Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, tais como exigência de atestados de qualificação técnica registrados nas entidades profissionais competentes, CRA e CRN.

Como passaremos a demonstrar, estas exigências ferem de morte o disposto na Constituição Federal e ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

Como tal proceder, acaso efetivamente verificado, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º § 1º), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido e imputação de responsabilidades a quem de direito.

II. DO DIREITO

II. 1 - DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- ILEGALIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório assim dispõe:

07. HABILITAÇÃO

7.4. Qualificação Técnica:

7.4.1 Atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de natureza semelhante ao indicado no presente edital, compatível em características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Nutricionistas e o Conselho Regional de Administração da sede da pessoa jurídica, tendo em vista a peculiaridade da contratação, que envolve atividades de nutrição e de administração.

Prima facie, ressalta-se que, é entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que as empresas fornecedoras de vale-alimentação e



refeição não devem ser inscritas no Conselho Regional de Administração e sim, no Conselho Regional de Nutrição, o que por si só faz cair por terra a exigência de averbação dos atestados no Conselho Regional de Administração, senão vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) que:

(...)

9.2.4. em suas contratações, faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal;

Não obstante tal fato, passemos à análise de exigência de registro dos atestados nos conselhos regionais.

Embora o artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93 faça a previsão genérica da exigência de registro dos atestados perante as entidades profissionais competentes faz-se necessário analisar a intenção do legislador ao fazer constar este texto de Lei.

Ao analisar detidamente o artigo em questão temos que, na verdade, o legislador pretendia explicitar a capacitação técnica especificamente na área de obras e serviços de engenharia e, no entanto, editou norma geral para qualquer contrato, cujo ilegal teor é agora mitigado pela jurisprudência e pela doutrina.

É o entendimento, por exemplo, de Marçal Justen Filho, para quem:

“A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia”... e que, portanto, “deve-se reputar inaplicável a exigência de ‘registro’ de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 335, 11ª ed., Ed. Dialética).



Vale mencionar que a exigência do registro na entidade profissional competente tem o objetivo de evitar eventuais fraudes, entretanto, as empresas licitantes podem apresentar, como de fato apresentaram, atestados emitidos por órgãos públicos, portanto, documentos públicos.

Assim, tem-se claríssima antinomia entre a norma da Lei n. 8.666/93, art. 30º, § 1º. com o disposto, por exemplo, na própria Constituição Federal, que em seu art. 19, inciso III, determina que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos.

Justamente por esta razão, não é razoável tal exigência, cuja notória ilegalidade é fulminada a todo o tempo por decisões judiciais, das quais citamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL IDÔNEA. 1. Não se concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se a **empresa vencedora do certame licitatório apresentou atestado para comprovação de sua aptidão técnica, fornecido por ente público federal idôneo, ainda que não levado a registro no órgão competente da categoria.** 2. Ressai da análise levada a efeito a prevalência da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 3. Agravo regimental improvido.

TJDF - Classe do Processo : AGRAVO REGIMENTAL NO AGI 20030020084544AGI DF Registro do Acórdão Número : 188990 Data de Julgamento : 17/11/2003 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível Relator : MARIO-ZAM BELMIRO Publicação no DJU: 14/04/2004 Pág. : 51" (grifo nosso)

Cabe trazer à discussão o inciso I, do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Assim, resta evidente que o Legislador coíbe qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório.

Mister salientar que a Administração somente deverá fazer restrições que sejam necessárias para atender o interesse coletivo, devendo ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Assim ensina o festejado Marçal Justen *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

“A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF (“o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

E foi o que ocorreu *in casu*, já que a Administração faz exigências demasiadas para com o objeto licitado e dissociadas do Edital.

Neste sentido:

“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de nº 8.666/93.” (TCU. Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário)

Não obstante a exigência de averbação dos atestados, percebemos ainda que a citada cláusula do edital não pode ser mantida, sob pena de limitar a competitividade dos



concorrentes, afrontando diretamente os princípios que regem a licitação dada a quantidade excessiva de atestados de aptidão de desempenho.

É cediço que para comprovação aptidão técnica a Administração poderá exigir dos interessados no certame atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Impende comentar ainda que a Administração Pública está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima. A Constituição não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Ademais, cabe à Administração e não aos concorrentes as justificativas de exigências maiores em face da Constituição.

Saliente-se que em nenhum momento fala-se em não comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, requisitos este, supridos pela apresentação dos atestados emitidos por entes públicos. Insurge-se tão somente quanto ao fato de que os atestados apresentados devem ser registrados perante dois Conselhos Regionais, o de Administração e de Nutrição.

Providência inútil e ilegal que exige das licitantes um tempo hábil para viabilização dos registros superior aos oito dias entre publicação do edital, onde encontra-se tal exigência, e a realização do certame, momento no qual supostamente devem ser apresentados os atestados registrados.

Novamente sacamos a lição do ilustre Mestre Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a ed., ed. Dialética:

“A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. (...). Trata-se de restrição ao universo dos licitantes, o que somente



revela-se constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

“Nesse ponto é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.”

Se esta não era a vontade do legislador, não pode a Administração ao seu alvedrio incluir disposições ilegais. As exigências contidas em um ato convocatório devem ser pautadas pela proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo os excessos. A medida limite é a salvaguarda os interesses públicos e privados em jogo.

Diante da flagrante afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, verifica-se desarrazoada a limitação imposta pela n. Comissão de Licitação, posto que reduziu o universo de concorrentes, beneficiando apenas aqueles que já que possuem o Registro do Atestado na região exigida, o que, como demonstrado, é vedado pela Lei 8.666/93, bem como pela Constituição Federal.

Como se não bastasse, a fim de encerrar o assunto, permanecer tal exigência é confrontar o princípio da legalidade, sendo totalmente equivocado o entendimento de que não havendo previsão legal, a Administração poderia fazê-lo.

Isto porque, no Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificadamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.

Por esta razão o festejado professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é incisivo nesta seara, verbis: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”.

Trata-se de absoluta ilegalidade. Só o particular pode fazer aquilo que a lei não veda, a Administração somente pode fazer aquilo que a lei previamente autoriza.

Este é o princípio da legalidade imposto a todos os Administradores Públicos do país por clara disposição legal prevista no art. 37 “caput” da Constituição Federal.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES arremata:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (in Direito Administrativo Brasileiro, p. 86, 27ª edição)

Está-se diante, portanto, de uma exigência desfilhada da lei de regência, o que é repudiado pelo Poder Judiciário, verbis:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 – SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º).
1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.
(...)4. Segurança concedida.”(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, MS nº 5.693/DF, DJU 22.05.2000)

Ad argumentandum, mesmo se admitíssemos, por amor ao debate, a possibilidade de averbação dos atestados, o Conselho Regional de Administração não seria competente para fazê-lo, tendo em vista que o Conselho competente para fiscalizar as atividades objeto deste certame é o Conselho Regional de Nutrição, como deveras exposto.



Isto posto, imperiosa a ação deste órgão a fim de evitar ilegalidade do certame, devendo, portanto, extirpar do edital, a exigência de atestados de qualificação técnica averbados, prevista no item 7.4.1.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, requer o provimento da presente impugnação para que esse órgão licitante extirpe do edital, a exigência de atestados de qualificação técnica averbados, prevista no item 7.4.1, restabelecendo, assim, a competitividade do certame, hoje prejudicada.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@cerizzedonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, Uberlândia - MG, CEP: 38.411-106.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Uberlândia-MG para Irineópolis - SC, 24 de agosto de 2015.

Trivale Administração Ltda.


Gelson Platz Junior

OAB/PR 57.252





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE(S): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.604.122/0001-97, com sede na Rua Machado de Assis, n. 904 , centro, na cidade de Uberlândia-MG, CEP 38400-112, neste ato representado por seu(s) administrador(es) abaixo indicado(s).

OUTORGADO(S): WANDERLEY ROMANO DONADEL, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB-MG sob nº 78.870 e CPF/MF sob nº 824.269.021-91, com endereço à Av. Nicomedes Alves dos Santos, 1133, bairro Vigilato Pereira, nesta cidade de Uberlândia-MG, CEP 38411-106.

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, representar o(s) outorgante(s) em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o(s) outorgante(s) na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 447 e ss., juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do(s) outorgante(s), podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará(o) o(s) outorgante(s) por firme e valioso, ressalvando que: (a) o outorgado poderá transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do outorgado renunciar ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer dos nomeados ou substabelecidos do escritório Romano Donadel e Advogados Associados, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado especificamente para defender os interesses mediante protocolo de Impugnação em face da Prefeitura Municipal de Irineópolis/SC.

Uberlândia-MG, 21 de agosto de 2015.



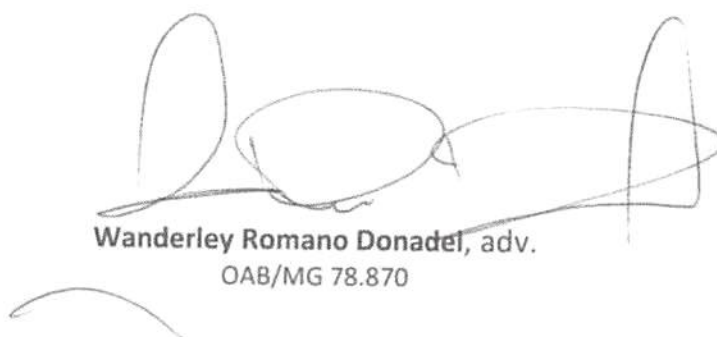
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA de iguais, os poderes por mim recebidos de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA nestes autos, ao(a) Dr(a). GELSON PLATZ JUNIOR, OAB/PR 57.252, CPF 050.216.339-96, com escritório à Rua Desembargador Costa Carvalho, nº 484 , bairro Centro, CEP 84600-000, União da Vitória-PR, para que bem e fielmente desempenhe seu mister na defesa do constituinte, vedado o substabelecimento deste, para defender os interesses mediante impugnação em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS.

Ao fazer(em) uso dos poderes ora concedidos, o(s) substabelecido(s) declara(m)-se ciente(s) quanto a extensão e forma de todo o contido na procuração.

Registre-se que apenas o Outorgante possui poderes para receber intimações em seu nome o que requer seja anotado pela Secretaria na capa dos autos e sistema de informática.

Uberlândia-MG, 24 de agosto de 2015.


Wanderley Romano Donadel, adv.
OAB/MG 78.870



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Rep
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

JUCEMG

UD02 - MF UBERLANDIA

Ato: 002 - 25/11/2014 16:40



14/787.236-7



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31204650262

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

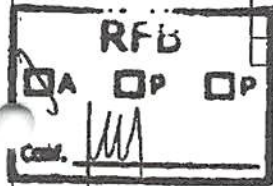
Nº FCN/REMP



J143022830879

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

UBERLANDIA
Local

Nome: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: **(34)3235-3714**

25 Novembro 2014
Data



2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Iguar(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

25/11/2014
Data

[Handwritten Signature]
Regina Santos Camilo
Mdp 045473

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5417645
 EM 25/11/2014
 #TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA#

PROTOCOLO: 14/787.236-7

Data

Vogal

AH1315618

Presidente

Reconheço por... semelhante(s) a (s)
Firma(s) supra(s) de... <i>[Handwritten]</i>
por pleno conhecimento, dou fé. Em
testemunho... da ve: <i>[Handwritten]</i>
Tapurama... de... <i>[Handwritten]</i>
José Roberto de Fátima Rangel (Escrivão de Paz e 1º substituto)
El. Jefferson Resende Rangel (Oficial Substituto)
Leticia Resende Rangel Ramos (Escrivente Substituto)
Mavcon Fagundes dos Santos (Escrivente Substituto)

OBSERVAÇÕES Documento aprovado conforme autorização da Dra Ligia Xeres. via telefone 25/11/2014

[Handwritten Signature]



Salão de Racionalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA

BKF-91558



25ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

CNPJ: 00.604.122/0001-97

NIRE: 3120465026-2



SÍNTESE:

- I - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL
- II - INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

JOÃO BATISTA RODRIGUES, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº M-295.891 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.113.606-44, residente e domiciliado na Av. Uirapuru nº 267, Bairro Cidade Jardim, Uberlândia/MG, CEP: 38.412-166; e

VALEINVEST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Machado de Assis, nº 904, sala Jatuba, Centro, Uberlândia - Minas Gerais, CEP 38.400-112, inscrita no CNPJ sob o nº 15.703.808/0001-02 e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 3130010061-8, neste ato representada por seus diretores, Sr. **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº M-295.891 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.113.606-44, residente e domiciliado na Av. Uirapuru nº 267, Bairro Cidade Jardim, no município de Uberlândia/MG, CEP: 38.412-166 e Sr. **SIMÔNIO FREITA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-7.934.672, SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.991.726-98, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, 509, Bairro Nossa Senhora das Graças, Uberlândia/MG, CEP: 38.402-004;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, com sede na Rua Machado de Assis nº 904, Centro, CEP: 38.400-112, Uberlândia/MG, registrada na Junta

Página 1 de 11



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5417645 em 25/11/2014 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 147872367 - 25/11/2014. Autenticação: 2A45BDD13D36D4854B682A5FA10C6DF3C9BD5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/787.236-7 e o código de segurança qEtB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/12

Comercial de Minas Gerais sob o nº 3120465026-2, em 11/04/1995 e a última alteração contratual registrada em 14/10/2014 sob o nº 5391710;

Têm entre si, de comum acordo, ajustada a presente alteração contratual, dentro das condições estipuladas e estabelecidas nas cláusulas a seguir transcritas, com obediência à legislação pertinente, que se obrigam a cumprir e respeitar.



I - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

1.1. Aprovam os Sócios Quotistas, à unanimidade, pela inclusão da atividade de operação de cartão de débito no objeto social.

1.2. Em razão da mudança do objeto social, aprovam os Sócios Quotistas, à unanimidade, a nova redação da Cláusula II do Contrato Social, que passa a ser a seguinte:

“II – Do objeto Social

A sociedade tem como objeto:

1. *Prestação de Serviços de Administração através de cartão magnético de:*

1.1 *Benefícios previstos pelo PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador):*

1.1.1. *Alimentação;*

1.1.2. *Refeição;*

1.2. *Convênio;*

1.3. *Combustível e Abastecimento;*

1.4. *Private;*

1.5. *Controle e Gestão de Frota;*

1.6. *Controle e Gestão de Manutenção de Frota;*

1.7. *Gestão de Fretes.*

2. *Prestação de serviços especializados:*

2.1. *Serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e bens;*

2.2. *Gestão e controle de frotas e equipamentos;*

3. *Locação de pessoal associada à gestão de frotas, fretes, monitoramento, rastreamento e manutenção.*

Página 2 de 11



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5417645 em 25/11/2014 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 147872367 - 25/11/2014. Autenticação: 2A45BDD13D36D4854B682A5FA10C6DF3C9BD5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/787.236-7 e o código de segurança qEtb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/12

4. Operação de Cartão de Débito.

PARÁGRAFO ÚNICO: a empresa é detentora dos direitos sobre a marca Valecard e a utilizará na exploração das suas atividades."



II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

I - Da Denominação, da Sede, do Foro e da Filial

A sociedade atua sob a denominação de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., com sede, foro e estabelecimento em Uberlândia (MG), Rua Machado de Assis, 904, Centro CEP 38.400-112.

Parágrafo Único. A sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:

Filial 01: Foro e estabelecimento em Goiânia, estado de Goiás, à Rua 06, nº 370, sala 502, Setor Oeste, CEP 74.115-070.

Filial 02: Foro e estabelecimento em Belém, estado do Pará, à Travessa Quintino Boicaúva, n. 1.127, 2º. Andar, Ed. Maranata, CEP 66053-240.

II - Do Objeto Social

A sociedade tem como objeto:

Página 3 de 11



5
12



- 1. Prestação de Serviços de Administração através de cartão magnético de:
 - 1.1 Benefícios previstos pelo PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador):
 - 1.1.1. Alimentação;
 - 1.1.2. Refeição;
 - 1.2. Convênio;
 - 1.3. Combustível e Abastecimento;
 - 1.4. Private;
 - 1.5. Controle e Gestão de Frota;
 - 1.6. Controle e Gestão de Manutenção de Frota;
 - 1.7. Gestão de Fretes.
- 2. Prestação de serviços especializados:
 - 2.1. Serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e bens;
 - 2.2. Gestão e controle de frotas e equipamentos;
- 3. Locação de pessoal associada à gestão de frotas, fretes, monitoramento, rastreamento e manutenção.
- 4. Operação de Cartão de Débito.

PARÁGRAFO ÚNICO: a empresa é detentora dos direitos sobre a marca Valecard e a utilizará na exploração das suas atividades.

III – Do Capital Social, Quotas e Atribuições.

O Capital Social é de R\$ 10.044.930,00 (dez milhões quarenta e quatro mil novecentos e trinta reais), representado por 1.004.493 (um milhão, quatro mil, quatrocentas e noventa e três) quotas, no valor unitário de R\$10,00 (dez reais) cada uma delas, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES	PERC%
Valeinvest Participações e Investimentos S/A	1.004.492	10.044.920,00	99,9999
João Batista Rodrigues	1	10,00	0,0001
Total	1.004.493	10.044.930,00	100

6
12

Do Capital social integralizado 1% é atribuído as filiais, totalizando R\$ 100.449,30 (cem mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), da seguinte forma:

	QUOTAS	VALORES	PERC%
Filial 01	5.022	50.224,65	0,50
Filial 02	5.022	50.224,65	0,50



IV - Da Responsabilidade dos Sócios

I - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social se for o caso.

Parágrafo Único: As quotas do capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes ante terceiros, sendo vedada a penhora das quotas desta sociedade para a garantia de obrigações particulares dos sócios, até porque nenhum estranho será recebido compulsoriamente neste ambiente social sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede também a inclusão de sócios por arrematação de quotas em hasta pública, por adjudicação judicial ou por decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria sociedade.

II - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 c/c o Artigo 997, VIII, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

V - Do Prazo e Início de Atividades

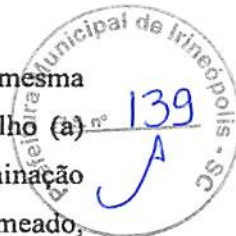
O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades se deu em 01/05/1995.

VI - Da Dissensão

A Dissensão entre os quotistas não será motivo para a dissolução litigiosa da sociedade sempre que um quotista tenha condição de adquirir a parte do quotista dissidente, segundo balanço e forma prevista neste instrumento.

VII - Do Falecimento





O falecimento de qualquer um dos sócios, não dissolverá a sociedade, podendo a mesma continuar com a nomeação do (a) viúvo (a), ou na falta, ser nomeado (a) um (a) filho (a) maior do falecido que o representará na sociedade, porém sem direito ao uso da denominação social e, não convindo à sociedade seja pelos sócios remanescentes, seja pelo sócio nomeado, os haveres daquele ou destes, serão pagos de conformidade com a cláusula VIII do presente instrumento.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio; art. 1028 e art.1031 da Lei 10.406-02).

VIII - Da Retirada de Sócio

Os haveres do sócio que pretenda se retirar ou de quem o represente na sociedade, serão calculados por balanço que se procederá ao final do prazo constante da Cláusula seguinte (IX), os quais serão pagos em 04 (quatro) parcelas trimestrais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira parcela vencível em 03(três) meses após o citado balanço.

IX - Do Aviso de Retirada de Sócio

O sócio que pretenda retirar-se da sociedade deve comunicar por escrito, com antecedência de 02 (dois) meses, ficando esse prazo reduzido para 01 (um) mês, caso a pretensão de retirada seja do nomeado de algum sócio pré-morto.

X - Da Cessão de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda formalizando, se realiza cessão delas, a alteração contratual pertinente.

XI - Da Criação e Existência de Filiais

Página 6 de 11



8
12

Os quotistas poderão criar ou suprir filiais, escritórios, sucursais, agências ou representantes em qualquer localidade do país.



XII - Da Administração

A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pelos Sócios Quotistas, composta por até 04 (quatro) membros, sócio(s) ou não sócio(s), investidos em termos apartados, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos e destituíveis a qualquer tempo, sendo designados: (a) Diretor Presidente; (b) Diretor Administrativo e Financeiro; (c) Diretor de Produtos e (d) Diretor de Planejamento e Gestão.

I - Compete ao Diretor Presidente a responsabilidade pela representação geral da Sociedade; pela administração executiva dos negócios sociais, pela condução, orientação, fiscalização e coordenação das operações comerciais, pelo desenvolvimento e administração tecnológica, comercial e de mercado, bem como pela definição de políticas, diretrizes e estratégias comerciais;

II - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade pela direção, supervisão, fiscalização e coordenação das operações e atividades administrativas e financeiras da Sociedade; e o estímulo à implementação e supervisão das atividades relacionadas à segurança dos processos operacionais;

III - Compete ao Diretor de Produtos a responsabilidade pela busca de oportunidades, pesquisas de mercado, análise das necessidades dos clientes, mapeamento de processos, entre outras atividades que visem o desenvolvimento de novos produtos, e também a melhoria/evolução dos já existentes, bem como o apoio na implementação e resolução de problemas operacionais que se relacionem aos produtos ofertados pela Sociedade; e

IV - Compete ao Diretor de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela implementação da estratégia empresarial por meio de planejamento, gestão, estudos de viabilidade e acompanhamento a fim de assegurar que as operações da Sociedade sejam realizadas em conformidade com as normas ditadas pelos órgãos reguladores, pela lei e documentos societários, no interesse da Sociedade; controlar os projetos aprovados e oferecer suporte às áreas envolvidas; e elaborar e controlar relatórios de resultados e indicadores de performance.

Página 7 de 11



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5417645 em 25/11/2014 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 147872367 - 25/11/2014. Autenticação: 2A45BDD13D36D4854B682A5FA10C6DF3C9BD5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/787.236-7 e o código de segurança qEtb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/12

Parágrafo Primeiro – O(s) Diretor(es)/Administrador(es) designados em ato separado investir-se-á (ão) no cargo mediante assinatura de termo de posse no livro de atas da administração, dispensada qualquer garantia de gestão.



Parágrafo Segundo - Caso o mandato se encerre sem que novo diretor/administrador seja investido no cargo ou sem que haja reeleição do diretor/administrador pelos sócios quotistas, ele permanecerá em seu cargo até a posse de seu substituto ou do ato de reeleição.

Parágrafo Terceiro – A representação da Sociedade será sempre exercida pelo Diretor Presidente em conjunto com qualquer outro Diretor, ou pelos outros 03 (três) Diretores conjuntamente, na forma do Parágrafo Sexto, com os poderes e atribuições que a lei confere aos administradores das Sociedades em geral, cabendo-lhes a representação judicial ou extrajudicial, ativa ou passiva da sociedade.

Parágrafo Quarto – Para a representação da Sociedade, exclusivamente, nas hipóteses abaixo, também será permitida a assinatura isolada de um sócio quotista ou de um procurador com poderes especiais:

- 1) Nos documentos de depósitos bancários;
- 2) Nos endossos em preto de cheques para fins de depósitos em contas bancárias, em nome da sociedade;
- 3) Na correspondência ordinária da sociedade;
- 4) Contratar e despedir funcionários, fixando-lhes a remuneração;
- 5) Na participação das licitações em geral;
- 6) Na nomeação de procurador, especificamente para representar a empresa nas licitações em geral e para assinar os respectivos contratos; e
- 7) Para solicitar certidões, bem como, documentos de cadastro, perante todos os órgãos públicos, autarquias, empresas de economia mista e empresas em geral, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Quinto – O Diretor Presidente substitui o Diretor Administrativo e Financeiro, o Diretor de Produtos e o Diretor de Planejamento e Gestão em suas ausências e impedimentos temporários, acumulando as funções próprias e a do diretor substituído;



10
12

Parágrafo Sexto – Nas ausências e impedimentos do Diretor Presidente, a sociedade será representada, conjuntamente, pelos outros 03 (três) diretores, quais sejam, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Produtos e Diretor de Planejamento e Gestão;



Parágrafo Sétimo – Na hipótese do Parágrafo Quinto, o Diretor Presidente, ainda que acumule as funções próprias e de um diretor substituído, precisará de outro Diretor não substituído, para representar a sociedade.

Parágrafo Oitavo – Aos Diretores/Administradores é vedado fazerem-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhes facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários para representar a Sociedade, sendo que o procurador apenas representará a sociedade de forma conjunta com o Diretor Presidente ou com outros 02 (dois) Diretores, de acordo com a extensão dos poderes contidos em seu instrumento de mandato.

Parágrafo Nono – Todas as procurações outorgadas pela Sociedade serão sempre assinadas pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor, ou pelos outros 03 (três) Diretores conjuntamente, na forma do Parágrafo Sexto, devendo ser especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar e a duração do respectivo mandato, que, não poderá exceder o final do exercício social em curso, vedado o substabelecimento, sob pena de nulidade, à exceção das procurações outorgadas aos advogados para a defesa dos interesses da Sociedade em juízo (ad judícia), que poderá ser por prazo indeterminado e prever o substabelecimento.

Parágrafo Décimo – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal ao administrador, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

XIII - Do Impedimento de Uso da Denominação Social

Os administradores são investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, ficando vedados os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade e ainda o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

XIV - Da Remuneração dos Sócios



11
12

Os quotistas ou administradores que prestarem serviços a sociedade, terão a remuneração que periodicamente lhes for fixada de comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



XV - Dos Lucros e Perdas e Balanço Mensal e Anual

O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado um balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cujo resultado será atribuído aos sócios, na proporção do capital social de cada um ou de forma diversa aceita por todos os sócios quotistas. Havendo lucros, tanto poderão ser distribuídos, como retidos para oportuno aumento de capital, a critério dos quotistas. A sociedade poderá realizar:

- 1) Distribuição intermediária de lucros, conforme Lei nº 6.404/76
- 2) Declarar, conforme balanço semestral, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço e levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital.

Parágrafo Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

XVI - Das Alterações Contratuais

Todas e quaisquer alterações contratuais, independentes de sua finalidade, só poderão ser efetuadas com o consentimento e assinatura de todos os quotistas e ou de quem os represente na sociedade.

XVII – Da Declaração de Capacidade para a Administração

O (s) Administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, que não está (ao) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,



12
12

contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, Lei 10.406/02).



XVIII – Da Aplicação supletiva da Lei 6.404/76


As omissões do presente Contrato Social, serão resolvidas em conformidade com as normas aplicáveis às sociedades limitadas, previstas na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, regendo-se supletivamente pelas normas da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

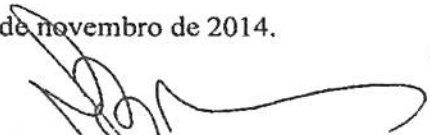
XIX – Do foro

Fica eleito o foro da comarca de Uberlândia (MG) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram e conhecimento tiveram.

Uberlândia – MG, 25 de novembro de 2014.






JOÃO BATISTA RODRIGUES



VALEINVEST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A


 João Batista Rodrigues Simônio Freita da Silva

Testemunhas:



 Nome: Olívia Leirato Pereira

 CPF: 066 437.286-10



 Nome: WELITON VITORIA DE LIMA

 CPF: 587.152.666-72



Reconheço por... a(s)

 Firma(s) supra(s) de...

 por pleno conhecimento, dou fé. Em

 testemunho... da verdade.

 Apurama, 25 de Novembro de 2014.

 José Roberto de Fátima Rangel (Escrivão de Paz e Tabelião)

 Jse. Jefferson Resende Rangel (Oficial Substituto)

 Leticia Resende Rangel Ramos (Escrivente Substituto)

 Maycon Fagundes dos Santos (Escrivente Substituto)



Irineópolis (SC), 26 de agosto de 2015.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de a Impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, ao Edital de Licitação n.º 41/2015, na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2015, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que a Cláusula 7.4, item 7.4.1 do edital, que estabelece: “*Atestado em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa (s) jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de natureza semelhante ao indicado no presente edital, compatível em características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Nutricionistas e o Conselho Regional de Administração da sede da pessoa jurídica, tendo em vista a peculiaridade da contratação, que envolve atividades de nutrição e de administração (...), apresenta “ilegalidade ante o princípio da competitividade (...)*”.

Especificamente, sobre o que pretende seja retificado, narra o seguinte:

Com base nesta descrição a Requerente apresente os aspectos considerados irregulares que avalia merecerem retificação/exclusão:

Item 7.4.1

- **Extinção da exigência de atestados de qualificação técnica averbados, prevista no item 7.4.1**

Assevera, ainda, que tais requisitos constituem-se em uma arbitrariedade que macula todo o procedimento licitatório, outrossim, dificultam a participação de outros interessados.

Conclui que a exigência editalícia é descabida porquanto ultrapassa os requisitos legais, notadamente os previstos na Lei n.º 8.666/93 e na Constituição Federal.

Ao final, roga pela alteração do edital nos seguintes termos: “*requer a Extinção da exigência de atestados de qualificação técnica averbados, prevista no item 7.4.1, restabelecendo, assim, a competitividade do certame, hoje prejudicada*”.

PARECER:

A impugnação não merece acolhimento.

As exigências mínimas previstas na Cláusula 7, item 7.4.1, do edital, em especial: a exigência de atestado em nome da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de natureza semelhante ao indicado no presente edital, compatível em características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Nutricionistas e o Conselho Regional de Administração da sede da pessoa jurídica, tendo em vista a peculiaridade da contratação, que envolve atividades de nutrição e de administração, não implicam em transgressão à



isonomia ou a qualquer outro princípio norteador do procedimento licitatório, outrossim, não frustram o caráter competitivo do certame.

Tais características apenas se coadunam com o previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, vez que o objeto da licitação envolve atividades de nutrição e de administração, não cerceando a capacidade de competição, tratando-se apenas de mero inconformismo da impugnante.

Ainda, as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das ínfimas exigências inseridas no item objurgado.

De outro vértice, verifica-se que as referências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais elencadas na impugnação são demasiado abstratas e, em que pese os princípios elencados carregarem em si força normativa, não foi demonstrada afronta alguma entre eles, os fatos narrados e eventual item do edital do processo licitatório.

Em outras palavras, a parte Requerente, ao impugnar o edital, não realizou a devida aplicação do direito ao caso concreto e, tampouco, logrou demonstrar que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir e/ou infringir algum dispositivo legal.

Observe-se que o argumento de que a licitação, em especial através das características impugnadas, estaria barrando a livre e ampla concorrência não possui qualquer razão, pois também não restou demonstrado e comprovado que o objeto pleiteado é demasiado específico para que empresas do ramo não pudessem participar do certame.

Quanto às alegadas exigências descabidas, é importante destacar que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei permite, de acordo com o princípio da **estrita legalidade**, no âmbito do direito administrativo, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Sendo assim, a Administração Pública está atuando embasada no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 conforme reconhecido pela própria impugnante.

As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei nº 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, mantendo-se hígido o texto do Edital de Licitação nº 041/2015, na modalidade Pregão Presencial nº 24/2015.


Ana Maria Onevetch
OAB/PR 58.083



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 41/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 24/2015 – REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS - SC

Impugnação ao Edital nº 24/2015 - Registro de Preços
26/08/15
Juliano Fuzzi Pereira
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 25/08/15
Protoc. sob o
n.º 405
Deise E
ASSINATURA

SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.376.768/0001-15, sediada na Rua Blumenau, nº 178, sobre loja 3, Centro, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, com fulcro nos artigos 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8666/93 e artigo 12, §1º do Decreto 3555/00 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em relação aos itens 7.6 do Edital, pelos fatos e fundamentos que pede *venia* para expor e ao final requerer:

I - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS – SC publicou o Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº. 24/2015 – Registro de Preço – com o seguinte objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com ou sem chip de segurança, dotados de sistema contra clonagem e fraudes, aos servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde”.

Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que este traz exigências ilegais que não estão estritamente vinculadas a seleção da



proposta mais vantajosa e, portanto, frustram o caráter competitivo do certame licitatório, ferindo frontalmente o disposto na Lei 8.666/93, conforme será demonstrado a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Da ilegalidade constante no item 7.6

Nos termos do item 7.6 do edital:

7.6. A empresa proponente, vencedora do certame, **deverá comprovar, em até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, que possui número mínimo de estabelecimentos comerciais credenciados, para recebimento de cartões alimentação**, sendo: 03 (três) na cidade de Irineópolis, 15 (quinze) em Porto União, 20 (vinte) em Canoinhas, 10 (dez) em Três Barras, 05 (cinco) em Papanduva, 10 (dez) em Mafra e 05 (cinco) em Monte Castelo, e **nas capitais dos Estados**, a contratada deverá demonstrar que possui, no mínimo uma rede de hipermercados ou supermercado de grande porte com pelo menos duas lojas localizadas **nos locais de maior trânsito de consumidores e variada rede de fast food nos principais shopping center (região central das cidades)**.

Ocorre que as previsões constantes no presente item ferem frontalmente as normas e princípios que regem a licitação pública.

II.1.1 – Da ilegalidade ante a ausência de previsão de prazo razoável para credenciamento

Inicialmente, constata-se que prazo de 5 (cinco) dias da contratação concedido para a comprovação de rede credenciada está em desacordo à atual posição do TCU que, em licitações com o mesmo objeto, pacificou o entendimento de que:

"a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer somente na fase de contratação, **com a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.**"

Nesse sentido, anota a jurisprudência:



Nas licitações para fornecimento de vale refeição, **o momento adequado para exigir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados é na contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo adequado para realizar o credenciamento, sendo ilegal estabelecer tal exigência como critério de habilitação técnica.**

Representação concernente a licitação conduzida pelo Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região (CRP-06), destinada à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale refeição, apontou possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da exigência de que a empresa fornecedora apresentasse, como critério de habilitação técnica, relação atualizada dos estabelecimentos credenciados pela proponente nas cidades mencionadas no edital. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o Relator consignou que "o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame.". Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRP-06 adotasse providências com vistas à anulação do certame. **O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e determinou ao CRP-06 que nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vale refeição, abstenha-se de exigir a apresentação da rede credenciada como critério de habilitação técnica.** (TCU, Acórdão 1718/2013-Plenário, TC 012.940/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 3.7.2013.)

Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão



de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, "contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes", argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável "a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes", em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, "levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que **"a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição"**. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. (TCU, Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011)

Exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação e não para fim de habilitação no certame por meio de representação, foi solicitada ao TCU a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. com vistas à contratação de empresa especializada para prestar "serviço de



fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT". A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois "somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados". Por meio de despacho, foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, com a abertura de prazo para que os gestores se pronunciassem a respeito do provimento cautelar. Em sua manifestação, o Diretor-Presidente da entidade ponderou que se fazia necessária uma garantia de que a futura empresa contratada seria capaz de cadastrar um número razoável de estabelecimentos, observando as peculiaridades da região. Na sequência, no entanto, disse textualmente concordar com a exclusão da referida exigência, "a fim de evitar qualquer dúvida em relação à competitividade do certame". **Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados.** (TCU, Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.)

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando a suspensão, pelo Serviço Social do Comércio no Estado de São Paulo (SESC-SP), do lote 1 – fornecimento de vale-refeição – do Pregão Presencial 14/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão levantada em processo de representação. A licitação tem por objeto o "serviço de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales-refeição e transporte" para as unidades do SESC-SP. A representante alegou ter sido inserida, no edital da licitação, exigência excessiva e desarrazoada, referente à obrigatoriedade da apresentação da rede de estabelecimentos credenciados ("mínimo dois estabelecimentos comerciais que aceitem o vale como forma de pagamento da refeição, e estejam



a uma distância máxima de 500 metros da Unidade do SESC”) como condição de habilitação técnica. Ao concluir estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, a unidade instrutiva defendeu o entendimento de que, “Na fase de habilitação técnica, pode a entidade aferir a experiência e a capacidade técnica das empresas concorrentes para cumprir o objeto do certame, exigindo delas a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. As exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação, permitindo, dessa forma, à empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados.”. Para o relator, considerando que a licitação abrangia 32 instalações do SESC/SP, “consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência de que elas cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participarem do certame”. Nesse caso, “somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas”. Ao final, o relator assinalou que a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer somente na fase de contratação, com a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. O Plenário referendou a cautelar. (TCU, Decisão monocrática no TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 30.06.2010.) (g.n.)

Resta claro, portanto, que é ilegal a previsão de comprovação de rede credenciada antes da contratação, sem a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais.

Sendo assim, ante a ofensa acima apontada, resta clara a necessidade de modificação do edital para que seja excluída a exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes da contratação.

II.1.2 – Da ilegalidade na exigência de redes credenciadas nas Capitais de Estado



Não bastasse a ilegalidade acima, constata-se que o item 7.6 exige também credenciamento de estabelecimentos “nas capitais dos Estados”.

No entanto, tal exigência não está vinculada a satisfação do interesse público, fere o princípio da competitividade e da isonomia e, portanto, frustra o caráter competitivo do certame.

No presente caso, constata-se que o objeto do edital está delimitado à “Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com ou sem chip de segurança, dotados de sistema contra clonagem e fraudes, **aos servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde**”.

Sendo assim **não há qualquer motivo ou necessidade de abrangência de cartão alimentação a nível nacional, sendo tal exigência totalmente descabida e excessiva.**

Apenas para elucidar a excessiva limitação imposta, basta supor uma situação hipotética na qual o licitante tivesse estabelecimentos credenciados em diversos estados tais como em Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, etc.. mas que por motivos comerciais não tivesse estabelecimento credenciados na capital do Acre ou no Ceará.

Questiona-se: Qual o prejuízo para os funcionários da Prefeitura em não poderem utilizar o seu cartão no Acre ou no Ceará?

Tal previsão não encontra respaldo legal e **fere frontalmente o princípio da competitividade e da razoabilidade.**

Ressalte-se que o abrangência nacional de cartões em licitação que versa vale alimentação **foi recentemente enfrentado pelo TJSC no Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 2014.038478-9 que deu provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:**



A uma, no que diz respeito à exigência de abrangência nacional do Cartão Alimentação.

Veja-se que o Cartão é destinado aos servidores públicos do Município de Lages (1. DO OBJETO, fl. 81).

Logo, se já existe, de fato, a necessidade da empresa licitante de comprovação de credenciamento de, no mínimo, 70 (setenta) estabelecimentos comerciais para compra/aquisição de produtos alimentícios (item 16.4.6, fl. 85), a gama de opções a ser disponibilizada aos servidores já foi concedida.

O argumento de que a abrangência nacional se justifica porque servidor público municipal poderá usar o Cartão em suas férias, não é aceitável para manter tal exigência no bojo na norma editalícia.

Isso porque, se é necessária a comprovação de apenas um estabelecimento em cada estado, pouco crível imaginar que o servidor vá passar suas férias justamente naquela cidade e estado, indo fazer suas compras justamente naquele estabelecimento – único credenciado na localidade.

Muito formalismo para pouca utilidade.

Portanto, neste particular, entende-se ser desnecessária tal exigência, que apenas restringirá a competitividade do certame sem trazer qualquer contraprestação benéfica efetiva ao servidor – e à Administração Pública. (g.n.)

Sendo assim, ante a ofensa acima apontada, resta clara a necessidade de modificação do edital para que seja excluída a exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados a nível nacional.

II.3 – Da falta de clareza do instrumento convocatório

Por fim, imperioso observar que o item 7.6 também não foi claro ao exigir “*pelo menos duas lojas localizadas nos locais de maior trânsito de consumidores e variada rede de fast food nos principais shopping center (região central das cidades).*”

Da análise da referida previsão, constata-se que há uma grande carga de subjetividade na exigência de credenciamento de estabelecimentos “locais de maior trânsito” e “variadas rede de fast food nos principais shoppings”.



Subjetividade esta que atenta frontalmente com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 40, inciso VII da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Sobre o princípio do julgamento objetivo, anota a doutrina:

O princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas.

[...]

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade com o parâmetros prefixados no edital.

Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes.¹

No presente caso, resta claro que a previsão acima mencionada não está pautada em critérios objetivos e, portanto, permita à Administração pública julgar de forma impessoal.

Resta, assim, demonstrada a ilegalidade da referida previsão e a necessidade de modificação do edital para que as exigências sejam pautadas em critérios objetivos.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerer-se:

¹ NIEBUHR. Joel Menezes. *Licitações Públicas e Contrato Administrativo*. Ed. Zenite.2008. p. 39



1 - a anulação ou modificação do item 7.6 do EDITAL, bem como dos demais itens do instrumento convocatório para que **seja concedido prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais em parâmetros razoáveis.**

2 - a anulação ou modificação do item 7.6 do EDITAL, bem como dos demais itens do instrumento convocatório para que **seja Excluída a exigência de credenciamento de estabelecimentos nas capitais dos Estados.**


3 - a anulação ou modificação do item 7.6 do EDITAL, bem como dos demais itens do instrumento convocatório para que **edital para que as exigências sejam pautadas em critérios objetivos.**

4 – alternativamente a anulação ou revogação do edital com fulcro no art.49 da Lei 8.666/93 dadas as ilegalidades dispostas acima e as ofensas aos princípios previstos na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal.

NESSSES TERMOS

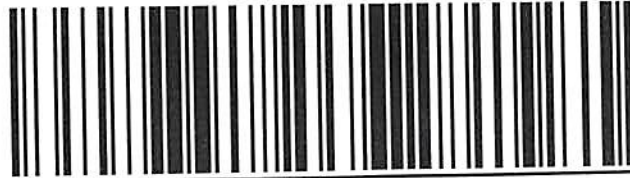
PEDE DEFERIMENTO

Florianópolis, aos vinte e um dias mês de agosto de 2015


SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SA.
CNPJ/MF 04.376.768/0001-15
DENY GUAZI RESENDE



DG951142705BR



DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Irineópolis
A/C Setor de Licitação
Rua Paraná
nº 200

Centro
89440-000 IRINEOPOLIS / SC
Brasil

DESENVOLVIDO POR SCC4. WWW.SCC4.COM.BR



AR

PESO (Kg):

REMETENTE:



SUL CARD ADMINISTRADORA DE
SUL CARD
9912274951 / 63742667
DEODORO, 181, Sala 502
CENTRO
FLORIANOPOLIS / SC
88010020



(48) 3333-0022 - 0

Personal
Card



Irineópolis (SC), 26 de agosto de 2015.

PARECER JURÍDICO

- RELATÓRIO

Trata-se de a Impugnação apresentada pela empresa **SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A**, ao Edital de Licitação n.º 41/2015, na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2015, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que a Cláusula 7, item 7.6 do edital, que estabelece o prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, que possui número mínimo de estabelecimentos comerciais credenciados, para recebimento de cartões alimentação (...), apresenta "ilegalidade ante a ausência de previsão de prazo razoável para credenciamento(...)".

Especificamente, sobre o que pretende seja retificado, narra o seguinte:

Com base nesta descrição a Requerente apresente os aspectos considerados irregulares que avaliam merecerem retificação/exclusão:

Item 7.6

- Ilegalidade ante a ausência de prazo razoável para credenciamento
- Ilegalidade da exigência de redes credenciadas nas capitais dos Estados
- Falta de clareza do instrumento convocatório ao exigir "pelo menos duas lojas localizadas nos locais de maior trânsito de consumidores e variada rede de fast food nos principais shopping Center (região central das cidades).

Assevera, ainda, que tais requisitos constituem-se em uma arbitrariedade que macula todo o procedimento licitatório, outrossim, dificultam a participação de outros interessados.

Conclui que a exigência editalícia é descabida porquanto ultrapassa os requisitos legais, notadamente os previstos na Lei n.º 8.666/93 e na Constituição Federal.

Ao final, roga pela alteração do edital nos seguintes termos: "requer a anulação ou modificação do item 7.6 do Edital, bem como dos demais itens do instrumento para que seja concedido prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais em parâmetros razoáveis; seja excluída a exigência de credenciamento de estabelecimentos nas capitais dos estados; a anulação ou modificação do item 7.6 do edital, bem como dos demais itens do instrumento convocatório para que as exigências editalícias sejam pautadas em critérios objetivos; alternativamente a anulação ou revogação do edital ante as ilegalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993 e Constituição Federal".

- PARECER:

A impugnação não merece acolhimento.

As exigências mínimas previstas na Cláusula 7, item 7.6, do edital, em especial: comprovação em até 05 (cinco) dias corridos, **contados a partir da assinatura do contrato**, que possui número mínimo de estabelecimentos comerciais credenciados, para recebimento de cartões alimentação, sendo 03 (três) na cidade de Irineópolis, 15 (quinze) em Porto União, 20 (vinte) em Canoinhas, 10 (dez) em Três Barras, 05 (cinco) em Papanduva, 10 (dez) em Mafra e 05 (cinco) em Monte Castelo, e nas capitais dos Estados, a contratada deverá demonstrar que possui, no mínimo uma rede de

15



hipermercados ou supermercado de grande porte com pelo menos duas lojas localizadas nos locais de maior trânsito de consumidores e variada rede de fast food nos principais shopping Center (região central das cidades), não implicam em transgressão à isonomia ou a qualquer outro princípio norteador do procedimento licitatório, outrossim, não frustram o caráter competitivo do certame.

Tais características apenas se coadunam com a necessidade da municipalidade em beneficiar os servidores, não cerceando a capacidade de competição, tratando-se apenas de mero inconformismo da impugnante.

Ainda, as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das ínfimas exigências inseridas no item objurgado.

De outro vértice, verifica-se que as referências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais elencadas na impugnação são demasiado abstratas e, em que pese os princípios elencados carregarem em si força normativa, não foi demonstrada afronta alguma entre eles, os fatos narrados e eventual item do edital do processo licitatório.

Em outras palavras, a parte Requerente, ao impugnar o edital, não realizou a devida aplicação do direito ao caso concreto e, tampouco, logrou demonstrar que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir e/ou infringiu algum dispositivo legal.

Observe-se que o argumento de que a licitação, em especial através das características impugnadas, estaria barrando a livre e ampla concorrência não possui qualquer razão, pois também não restou demonstrado e comprovado que o objeto pleiteado é demasiado específico para que empresas do ramo não pudessem participar do certame.

Quanto às alegadas exigências descabidas, é importante destacar que o prazo de 05 dias será concedido após a assinatura do instrumento contratual, sendo tal prazo hábil para eventuais credenciamentos, visto que maior prazo prejudicaria os servidores da municipalidade; bem como cabida a exigência de estabelecimentos comerciais credenciados nas capitais do Estado ante o direito de ir e vir previsto na Constituição Federal.

As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, OPINO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A**, mantendo-se hígido o texto do Edital de Licitação n.º 041/2015, na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2015.


Ana Maria Onevetch
OAB/PR 58083

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS

CNPJ: 83.102.558/0001-05
RUA PARANA, 200
C.E.P.: 89440-000 - Irineópolis - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 24/2015 - PR

Processo Administrativo: 41/2015
Processo de Licitação: 41/2015
Data do Processo: 13/08/2015

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 37/2015 (Sequência: 1)



OBJETO DA LICITAÇÃO:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM OU SEM CHIP DE SEGURANÇA, DOTADOS DE SISTEMA CONTRA CLONAGEM E FRAUDES, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

ATA IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATORIO Nº 41/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015 Em razão de Impugnação recebida na data de 24/08/2015 pela empresa Trivale Administração Ltda. E em 25/08/2015 pela empresa Sul Card Administradora de Cartões S.A, a Pregoeira e equipe de apoio não acatam a mesma, conforme relatório em anexo ao edital, pelos seguintes motivos e de acordo com parecer jurídico: A empresa Trivale Administração Ltda alega que o edital do processo licitatório afronta o princípio da competitividade, requerendo a extinção da exigência do atestado de qualificação técnica clausula 7, item 7.4, subitem 7.4.1, a impugnação não merece acolhimento pois o edital referido se pautou em ampla e irrestrita base legal, nos princípios constitucionais, e que esta norteado no artigo 30 da Lei nº 8666/1993. E a empresa Sul Card Administradora de Cartões S.A alega que o edital do processo licitatório em seu item 7.6 ilegalidade ante ausência de prazo razoável para credenciamento, alega também sobre a exigência de redes credenciadas nas capitais dos estados, e falta de clareza do instrumento convocatório ao exigir "pelo menos duas lojas localizadas nos locais de maior transito de consumidores...", tais questionamentos não implicam em transgressão a isonomia ou qualquer outro principio norteador do procedimento licitatório, não frustrando o caráter competitivo do certame. Por estes motivos, a Pregoeira e sua equipe, não acatam nenhuma das impugnações, pois o Edital encontra-se devidamente estruturado e com as formalidades legais cumpridas. Permanece a abertura dos envelopes de habilitação e julgamento das propostas, no dia 27 de agosto de 2015, as 09:00.

Irineópolis, 26 de Agosto de 2015

COMISSÃO:

ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA

 - Pregoeiro(a)

ANDRESSA BENDLIN

 - MEMBRO

CASSIANA LAIS BRAND RODRIGUES

 - MEMBRO

MARCIA MARIA KERSCHER

 - MEMBRO

PATRICIA FABIANE FRONCZAK MARQUES

 - MEMBRO

REINALDO STASIAK

 - MEMBRO



Município de
Irineópolis

quarta-feira

Pancadas de
Chuva a Tarde
Máx: 21C
Min: 9C

quinta-feira

Pancadas de
Chuva pela
Manhã
Máx: 23C
Min: 13C

TRANSPARÊNCIA



Transparência

Contas Públicas e LRF

Concursos

Licitações

Legislação

Licitações Finalizadas

Licitações

Pregão N.º 41/2015

DIVULGADO AGUARDANDO ABERTURA

27

AGO
2015

Objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com ou sem chip de segurança, dotados de sistema contra clonagem e fraudes, aos servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde".

- **Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS
- **Setor responsável:** LICITAÇÕES
- **Local:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
RUA: PARANÁ, 200 - CENTRO
IRINEÓPOLIS - SC
CEP: 89440-000

Edital e Avisos

- 14/08/2015 - PROCESSO LICITATORIO Nº 41-2015 (RG) - VALE ALIMENTAÇÃO [0,9MB]

Recursos

- 26/08/2015 - ATA IMPUGNAÇÃO [0,0MB]

Histórico de Atualizações

- 17/08/2015. situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

Município de Irineópolis

Terça-feira a sexta-feira 8h00 às 17h00 (R. Paraná, 200 - Irineópolis - SC)

Rua Paraná, 200 - Centro
CEP: 89.440-000
CNPJ: 83.102.558/0001-05
Telefone: (47) 3625-1111

GPM - Gerenciador de Portais Municipais

Sistema desenvolvido em parceria com a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e integrado à RedeCIM - Rede Catarinense de Informações Municipais, com o apoio da AMPLANORTE.

Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis [patrimonio@irineopolis.sc.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 26 de agosto de 2015 17:13
Para: "licitacao@personalcard.com.br"
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Anexos: SUL CARD.pdf; ATA PROCESSO 41-2015.pdf

BOA TARDE,

ATA PARECER DA COMISSÃO.

ATT.

ROSANI/ANDRESSA
Depto de Licitações

*Folhado com Giseli através do telefone (48) 3333-0022
confirmado o recebimento.*

Rosani



Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Licitação Prefeitura Irineópolis [licitacao@irineopolis.sc.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 26 de agosto de 2015 17:07
Para: 'licitacoes@valecard.com.br'
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Anexos: TRIVALE.pdf; ATA PROCESSO 41-2015.pdf

BOA TARDE,

ATA PARECER DA COMISSÃO.

ATT.

ROSANI/ANDRESSA
Depto de Licitações

*Entrado em contato para solicitar e-mail
através do telefone nº (34) 3238.0500
fechado com Previde.*



A
Prefeitura Municipal de Irineópolis
Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório nº. 41/2015

Pregão Presencial nº 24/2015 – registro de preços

CARTA DE CREDENCIAMENTO

Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ nº 92.559.830/0001-71, sediada no Largo Visconde do Cairu, 12 – 10º andar, Centro, Porto Alegre / RS – CEP: 90030-110, neste ato representada, pelo Senhor Carlos Alex D'Ávila de Ávila, portador da Cédula de Identidade nº 4046493245 e CPF sob o nº 785.355.570-91, detentor de amplos poderes para nomeação de representante para que lhe faça as vezes para fins licitatórios, confere-os **Senhora Maria Manuela Ribeiro Russo, portadora da Cédula de Identidade n.º v030585 d e CPF sob n.º 802.848.689-49**, com o fim específico de representar o outorgante perante o Município de Irineópolis - SC, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 24/2015, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, podendo assim retirar editais, propor seu credenciamento e oferta em lances verbais em nome da representada, e ainda assinar atas, contratos de fornecimento de materiais ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2015.

MANICA
5º TABELIONATO

Carlos Alex D'Ávila de Ávila
Representante Legal

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS



Refeições, Comércio e Serviços

atos: 1º) abrir, movimentar e encerrar contas correntes perante quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Caixa Econômica Federal - CEF, depositando e levantando quaisquer quantias, assinar fichas-cadastro e contratos, bem como renová-los; fazer recadastramentos bancários, preenchendo formulários, bem como assiná-los, emitir, assinar e endossar cheques; fazer retiradas mediante guias e recibos; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, requerer saldos e extratos de contas, dando conformidade ou não aos mesmos; registrar senhas, requisitar cartões magnéticos; requisitar talões de cheques para uso dela outorgante; receber e expedir ordens de pagamento, passes e remessas; dar e receber recibos e quitações; 2º) representá-la perante as repartições públicas de quaisquer natureza, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Exatorias, Coletorias, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos paraestatais e descentralizados, pessoas físicas, jurídicas e onde mais preciso for e com esta se apresentar, tudo requerendo, promovendo, praticando, alegando, autorizando e assinando a bem de seus direitos, interesses e a administração de seus bens e negócios, inclusive fazer e assinar alterações de seu Contrato Social e/ou Atos Constitutivos; 3º) requerer e receber quaisquer quantias que lhe sejam devidas, sejam de que fonte procedam e que tenha direito sob qualquer forma e título, passar recibos, dar e receber quitação; 4º) assinar, emitir, endossar, descontar, protestar, avalizar e caucionar notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e cheques, ações da empresa e outros títulos; 5º) contratar empréstimos, cartas de créditos e transações análogas, assumir obrigações com estabelecimentos bancários, firmas comerciais, de





TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
5º TABELIONATO DE NOTAS



serviços, bem como com profissionais liberais, firmando documentos que se fizerem necessários e assumindo todas as obrigações e garantias das decorrentes; assinar cautelas ou títulos de ações;

6º) comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio, fazer, pagar e receber preços, dar e receber recibos e quitações, podendo inclusive assinar quaisquer contratos necessários; 7º) constituir advogado habilitado para representá-la perante qualquer Juízo, Grau de Jurisdição ou Tribunal, com poderes para o foro em geral, em quaisquer ações e procedimentos judiciais, fiscais ou administrativos em que ela outorgante seja parte interessada, usando para isso, dos poderes contidos na cláusula "ad judicium", mais os especiais de transigir, desistir, acordar, concordar, discordar, firmar compromissos, dar e receber quitação; 8º) representar a outorgante em licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive pregão, perante qualquer órgão público, seja a nível federal, Estadual, ou Municipal, inclusive em todas as fases de licitação, podendo assinar propostas, contratos necessários, concordando e discordando de suas cláusulas e condições, impugnar, firmar declarações, prestar caução em geral, intervir em todas as fases do procedimento licitatório, interpondo recursos ou desistindo dos mesmos, dar lances verbais ou escritos, participar de sorteios, respondendo pela outorgante em tudo que se fizer necessário, inclusive podendo nomear prepostos ou procuradores para estes mesmos fins; 9º) podendo ainda, nomear prepostos, admitir e demitir empregados, estabelecer com os mesmos quaisquer cláusulas contratuais, ordenados e atribuições, assinar carteiras profissionais e guias AM para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob quaisquer de seus códigos, perante bancos e/ou Caixa Econômica Federal - CEF, e praticar finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis no resguardo de seus direitos e interesses, o que de tudo ela outorgante, na forma acima mencionada, dará por bom, firme e

Luis Alberto Pallaoro
Escritório Autorizado

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARÁ DO SUL
Av. Getúlio Vargas, 720 - Centro - CEP 95480-000 - Fone: (54) 3251.1660
Daiane Aparecida Klipfel de Lima - Tabeliã e Registradora Designada

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
Cambará do Sul, 04 de agosto de 2015
Joice Maria Titoni Silva - 1ª Substituta da Tabeliã
Emol.: R\$ 7,20 + Selo digital, R\$ 0,60 - 0691.01.1100004.89251 a 89262


VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU DULCIAS
Joice Maria Titoni Silva - Tabeliã e Registradora

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
Fone/Fax (0 51) 2124-5200
Rua Siqueira Campos, 1165 - 1189 - Porto Alegre - RS
www.tabelionariomanica.com.br

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Joice Maria Titoni Silva' and several other initials and marks.

valioso, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. O presente mandato terá validade de dois (2) anos a contar desta data. (Lavrada conforme minuta apresentada). Finalmente, a contratante declarou que foi devidamente alertada, por mim Substituta do Tabelião sobre as consequências da responsabilidade civil e penal da outorga deste ato notarial, pela capacidade civil para o ato, por todos os documentos de identificação apresentados, por todas certidões e todas as declarações prestadas, reconhecendo-se eles contratantes, mútua e reciprocamente como os próprios, pela identificação por exame dos documentos, por eles contratantes apresentados para lavratura deste ato notarial. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe fiz, leu e por achar em tudo conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu, Luis Alberto Pallaoro, Escrevente Autorizado, a datilografei. Eu, RAQUEL ROTTOLI, Substituta do Tabelião, conferi e assino. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA.** Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 27 de outubro de 2014


Luis Alberto Pallaoro
Escrevente Autorizado

Luis Alberto Pallaoro
Escrevente Autorizado

Emolumentos:

Procuração Outorgante Pessoas Jurídicas = R\$ 51,20

Processamento Eletrônico de Dados R\$ 3,40

Total Emol. R\$ R\$ 80,40

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR) Lei nº 12.692/06.

0458.03.1400004.09766 R\$ 0,55; 0458.01.1400009.25692 R\$ 0,30;

0458.04.1400006.02370 R\$ 0,70

Total Selos R\$ 1,55



SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARÁ DO SUL
Av. Getúlio Vargas, 720 - Centro - CEP 95480-000 - Fone: (54) 3251.1660
Daiane Aparecida Klipel de Lima - Tabeliã e Registradora Designada

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
Cambará do Sul, 04 de agosto de 2015
Daiane Aparecida Klipel de Lima - Tabeliã Designada
Emol.: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,30 - 0591.01.1100004.89421

Daiane A. Klipel de Lima
Tabeliã e Registradora Designada

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4046493245 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/2000
NOME CARLOS ALEX D AVILA DE AVILA
FILIAÇÃO CARLOS ALBERTO ROLIM DE AVILA
DULCE D AVILA DE AVILA
NATURALIDADE PORTO ALEGRE RS DATA DE NASCIMENTO 31/07/1973
DOC ORIGEM C NASC 190728 PORTO ALEGRE RS
BA ZONA LV A189 FL 131
CPF 785355570/91 ***** / **
PORTO ALEGRE, RS

Dr. Paulo L. F. Fernandes
500509
LEI Nº 9.116 DE 29/08/83

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARÁ DO SUL
Av. Getúlio Vargas, 720 - Centro - CEP 95480-000 - Fone: (54) 3251.1660
Daiane Aparecida Klipel de Lima - Tabeliã e Registradora Designada

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
Cambará do Sul, 04 de agosto de 2015
Daiane Aparecida Klipel de Lima - Tabeliã Designada
Emol.: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,30 - 0591.01.1100004.89422

Daiane A. Klipel de Lima
Tabeliã e Registradora Designada

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'P' and a signature that appears to be 'M'.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO